



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.º 15.413.883/0001-39, com sede à Rua Marcino dos Santos n.º 401, Cachoeira II, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente LEÔNICIO DE SOUZA BRITO FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI-RG n.º 11.145 SSP/MT e do CPF n.º 003.588.511-49; e do outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.º 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, n.º 1217, Bairro Taquarussu, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente Valdinir Nobre de Oliveira, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da CI-RG n.º 497.479, SSP/MS e do CPF n.º 447.825.941-00, representando todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembleias de Sindicatos, DECIDEM ajustar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Esta Convenção tem abrangência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único: A presente convenção abrangerá os assalariados rurais do Estado, permanentes e temporários, que exerçam atividades agropecuárias e extração florestal, inclusive os funcionários de escritórios de fazendas.

Cláusula 2ª - O piso salarial da categoria será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o período compreendido entre 1º de julho de 2.002 a 30 de junho de 2.003.

Parágrafo Único - A partir de 1º de julho de 2002 o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que recebam o valor maior que o piso estabelecido na cláusula 2ª serão reajustados em 8,5% (oito e meio por cento).

Cláusula 3ª - A jornada (semanal) de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, será de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo o horário de início e término ser combinado entre as partes de modo a não ultrapassar a jornada máxima estabelecida, independentemente do regime de trabalho. O horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 4ª - AS horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas acrescidas em 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, podendo ser compensadas.



Cláusula 5ª - Será considerado período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume, computando tantas horas quanto bastem ao aperfeiçoamento do percurso, quando fornecido pelo empregador.

Cláusula 6ª - Os empregados contratados por prazo indeterminado e aqueles contratados por prazo determinado (safistas) com contrato de duração superior a 14 dias, receberão os valores referentes a férias e 13º salário, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 7ª - Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador avulso, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, este calculado com o terço legal, 13º salário, FGTS ou indenizações por tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo. caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 8ª - Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

Cláusula 9ª - Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores da lavoura em ônibus e caminhões, sempre em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, bancos fixos, motorista habilitado, proibido o transporte de ferramentas de trabalho soltas, junto às pessoas até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra, do empregador.

Parágrafo Primeiro - Tais veículos servirão de proteção contra as intempéries próximo ao local de trabalho, quando o empregador não adotar outro meio de proteção.

Parágrafo Segundo - Não será permitido o transporte de material agrotóxico no mesmo compartimento do veículo de transporte dos trabalhadores, conforme posição 5.8.2 da NNR-5, da portaria MtB n.º 12.04.88 que aprova Normas Regulamentadoras Rurais.

Parágrafo Terceiro - Nas regiões onde o transporte não for possível na forma prevista no caput, como na pantaneira, o transporte será tido como regular, se fornecido de acordo com os costumes locais, garantindo-se segurança mínima.

Cláusula 10ª - Ficam assegurados aos trabalhadores salários integrais, quando os mesmos permanecerem à disposição do empregador, inclusive nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem ou permaneçam no local de trabalho. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário lhes será assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho.

Parágrafo Único - Entende-se como encontrar-se à disposição do empregador aquele empregado permanente que, deixando sua moradia e seus afazeres domésticos, apresentar-se ao seu local de trabalho e por motivos climáticos



não desenvolver as atividades possíveis a seu cargo, exceto se dependia de transporte do empregador e este não o fez.

Cláusula 11ª - O fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho será encargo do empregador, não se responsabilizando o trabalhador pelo desgaste devido ao uso, ou quebra involuntária.

Parágrafo Único - No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

Cláusula 12ª - O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente na conformidade do parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT.

Parágrafo Único - A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

Cláusula 13ª - Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho em condições de uso e meios de proteção que o serviço requer.

Cláusula 14ª - Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo, nos termos da Portaria Ministerial n.º 3067/88, que aprova Normas Regulamentadoras Rurais e Portaria Ministerial n.º 3214.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador, para exercer a atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Segundo - O empregador não poderá exigir do trabalhador realizar jornada extraordinária quando o obreiro estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

Parágrafo terceiro - As entidades comprometem-se a apoiar os programas do governo na área de Segurança e Saúde do Trabalho.

Cláusula 15ª - Fica assegurado o reconhecimento, por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social ou por profissional habilitado.

Cláusula 16ª - Será assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for despedido, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 15 (quinze) dias, após a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - No caso de justa causa comprovada, o empregado terá de desocupar o imóvel imediatamente.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado pedir demissão este deverá desocupar o imóvel em até 05 (cinco) dias.



Cláusula 17ª - Fica o empregador obrigado a pagar em moeda corrente o salário do trabalhador, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

Cláusula 18ª - Os prêmios, gratificações e comissões concedidos não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

Parágrafo Único - Igualmente não integrarão à remuneração a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural, como também de efetuar pequenas plantações.

Cláusula 19ª - O empregado que sofrer acidente de trabalho ou contrair doença profissional conforme conceituado na legislação previdenciária, terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses, na conformidade do art. 18 da Lei 8.213/91, ressalvada a dispensa por justa causa, ou demissão espontânea do trabalhador, cujo ônus da prova é do empregador.

Parágrafo Primeiro - Serão reconhecidos como acidente de trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida ao trabalho, durante a permanência em serviço ou à disposição do empregador e no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

Parágrafo Segundo - O empregador prestará imediata assistência médica ao empregado na ocorrência de acidente de trabalho e comunicará ao INSS da mesma forma, expedindo-se a CAT.

Parágrafo Terceiro - Perde o direito à estabilidade o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho causado por sua própria negligência, imperícia ou imprudência, cabendo ao empregador o ônus da prova.

Cláusula 20ª - Fica assegurada a obrigatoriedade por parte do empregador, do fornecimento de transporte gratuito, ao trabalhador ou membro de sua família que residam na propriedade, até o hospital mais próximo, em caso de acidente ou doença grave.

Cláusula 21ª - O trabalho noturno, como conceituado na lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do labor diurno.

Cláusula 22ª - O trabalhador residente e com família constituída fará jus a uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, vez que os produtos colhidos contribuirão para melhorar a alimentação do próprio trabalhador, bem assim de sua família, sendo a área mínima de 30m² (trinta metros quadrados), por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Cláusula 23ª - Na cessação do contrato de trabalho do empregado com no mínimo 06 (seis) meses de serviço, por pedido de demissão, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

111

